

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 235/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2025

Interessado: JONATHAS MARQUES DAMASCENO, CPF/MF 380.850.198-76 E-mail: jmdamasceno90@gmail.com

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de comunicação em nuvem, com ramais físicos, virtuais (softphone), serviço de comunicação unificada (UC), call center, serviços de operadora e equipamentos com sobrevivência.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Cuidam os autos de Impugnação ao Edital do Pregão Preferencial 06/2025, formulada por **Jonathas Marques Damasceno**.

O impugnante alega suposta irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 06/2025, sustentando que o certame deveria ser realizado na forma eletrônica, por força do art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Afirma inexistir justificativa para a adoção da forma presencial e que isso afrontaria os princípios da competitividade, publicidade e transparência.

DA ANÁLISE

É certo que o art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

“O pregão e a concorrência deverão ser realizados, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitindo-se a forma presencial de modo excepcional e mediante justificativa.”

Todavia, a preferência pelo formato eletrônico não se traduz em obrigação absoluta, cabendo à Administração avaliar, no caso concreto, a forma mais adequada à realidade institucional e à natureza do objeto licitado.

O legislador utilizou o termo ‘preferencialmente’, o que confere à Administração discricionariedade técnica e administrativa, desde que a decisão seja motivada e pautada no interesse público, conforme preceitua o art. 5º, caput, e o art. 11, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que a preferência pela forma eletrônica não configura imposição absoluta, cabendo à Administração avaliar o meio mais adequado ao caso concreto, conforme as peculiaridades do objeto, as condições técnicas e estruturais da entidade, e a necessidade de garantir segurança, eficiência e controle do certame.

A forma presencial foi expressamente motivada nos autos do processo administrativo, com fundamento nos seguintes elementos:

Natureza técnica e complexa do objeto – a contratação envolve serviços integrados de comunicação corporativa (nuvem, UC, call center e equipamentos físicos), cuja descrição e demonstração de capacidade técnica exigem esclarecimentos presenciais e interação imediata entre o pregoeiro e os licitantes, o que favorece a condução célere e segura do certame;



Infraestrutura administrativa disponível – a Câmara Municipal de Sumaré dispõe de estrutura física adequada e equipe treinada para conduzir pregões presenciais, assegurando ampla publicidade e transparência dos atos, mediante gravação e ata pública de todas as sessões;

Histórico de resultados positivos – a experiência administrativa demonstra que pregões presenciais têm ampliado a competitividade em contratações de natureza técnica, especialmente no segmento de tecnologia e comunicação, onde muitos fornecedores locais e regionais ainda enfrentam limitações de certificação e credenciamento em plataformas eletrônicas;

Viabilidade operacional – a adoção do formato eletrônico exigiria o uso de plataforma própria ou credenciamento em sistema eletrônico de terceiros, o que implicaria custos adicionais e risco de indisponibilidade técnica, não se mostrando vantajoso ao interesse público neste momento.

Portanto, há motivação suficiente e idônea, amparada nos princípios da eficiência (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021), da economicidade e da vantajosidade da contratação.

A motivação deve constar do processo administrativo que antecede a publicação do edital (a chamada "fase interna" da licitação), e não necessariamente em seu texto integral. Esse registro no processo permite o controle da legalidade e da discricionariedade da decisão administrativa pelos órgãos de controle (como o Tribunal de Contas) e pelo Poder Judiciário.

Autores como **Marçal Justen Filho** e **Rafael Sérgio de Oliveira** ensinam que:

“A motivação é requisito do ato administrativo, e não do edital em si. O edital é instrumento de divulgação; a motivação deve constar do processo, permitindo o controle da decisão administrativa.”

Assim, a exigência legal é de registro motivado da decisão, e não de publicidade no texto convocatório.

Logo, o requisito é de natureza procedimental, não formal de edital.

Ou seja: A Administração deve justificar internamente, nos autos do processo, antes da publicação do edital, essa justificativa não precisa integrar o corpo do edital.

O Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) reconhecem que o pregão presencial continua juridicamente possível, desde que haja justificativa fundamentada.

Nesse sentido:

O Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou entendimento no sentido de que a preferência pelo pregão eletrônico não configura proibição à forma presencial, sendo esta legítima quando motivada pela Administração, conforme as peculiaridades do objeto ou da estrutura do órgão.

“O pregão deve ser realizado preferencialmente na forma eletrônica, admitindo-se a forma presencial de modo excepcional e mediante justificativa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a depender das condições específicas do órgão e da natureza do objeto.”

Ademais, o Guia de Pregão – Versão 2022 do TCU reforça:

“A forma eletrônica é preferencial, mas admite-se o pregão presencial quando devidamente justificada a impossibilidade ou inconveniência do modo eletrônico”

Portanto, a adoção da forma presencial, quando devidamente motivada e registrada nos autos, encontra amparo legal e jurisprudencial, inexistindo qualquer irregularidade.

Dessa forma, verifica-se que o edital observa integralmente a legislação aplicável e as boas práticas de governança, não havendo qualquer ofensa aos princípios da ampla competitividade, publicidade ou transparência, uma vez que qualquer interessado pode participar do certame, sem restrições indevidas.

Dessa feita, conclui-se que diante do exposto o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação e observa a melhor forma definida pelo Tribunal de Contas da União, não subsistindo, por ausência de substrato fático legal, qualquer irregularidade ou ilegalidade no Edital e seus anexos, não merecendo prosperar o ponto levantado pela impugnação ora em análise.

A escolha pela forma presencial do Pregão nº 06/2025 encontra-se devidamente motivada, em consonância com o art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e atende ao interesse público, razão pela qual não há necessidade de alteração do edital.

DA DECISÃO

ACOLHO a presente impugnação, uma vez que foi protocolizada tempestivamente, em observância ao prazo legal estipulado no art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, contudo, **INDEFIRO** a impugnação apresentada por **JONATHAS MARQUES DAMASCENO**, por não se verificar qualquer ofensa à legislação vigente ou vício material no Edital do Pregão Presencial nº 06/2025, conforme razões acima delineadas.

Mantenho **ÍNTEGRO** o Edital em todos os seus termos, dada a sua conformidade legal e a motivação idônea da modalidade de licitação.

Publique-se esta decisão no portal oficial da Câmara Municipal de Sumaré, em estrita observância ao art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Sumaré, 13 de novembro de 2025.



AGNALDO BAZANI

Pregoeiro da Câmara Municipal de Sumaré